



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Câmara Cível**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5014676-57.2020.8.21.7000/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Fornecimento de Água

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FRANCESCO CONTI

**AGRAVANTE:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**AGRAVADO:** COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

**AGRAVADO:** MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nos autos da ação civil pública ajuizada em face do MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO e da COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, contra decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva parcial da parte autora e, no restante, indeferiu tutela de urgência, com a qual a parte ora agravante pretendia a imediata instalação de bicas de água públicas em diferentes ocupações existentes no Município.

Sustentou a parte agravante, em suas razões, que a Defensoria Pública possui papel fundamental na promoção dos direitos humanos, inclusive em relação aos indígenas. Fez menção à legitimidade da Defensoria para mover ações civis públicas, já reconhecida pelo STF, também mencionando que não há prejuízo institucional ao Ministério Público, que atuará como fiscal da lei no caso. Alegou que, na hipótese de se entender pela existência de competência privativa do Ministério Público, esta deve se restringir a defesa dos interesses específicos das comunidades indígenas, não abrangendo a questão ora em liça, relativa ao fornecimento de água. No mérito, afirmou que a situação já era de urgência antes da atual pandemia do COVID-19. Fez considerações sobre o risco de disseminação da doença em uma dessas comunidades, sem fornecimento de água potável, principal arma no combate ao vírus. Apontou que a instalação de bicas é medida viável e reversível, não havendo de se falar em esgotamento do objeto da demanda. Afirmou ser essencial a tomada de medidas na região e observou que se trata de ausência de fornecimento do serviço, descabendo alegações a respeito de regras de suspensão de corte, isenção de pagamento, etc. Requereu a concessão de tutela antecipada recursal e, ao final, o provimento do recurso.

Concedida em parte a antecipação de tutela recursal (Evento 4).

Apresentadas contrarrazões (Eventos 11 e 13). A CORSAN alegou, preliminarmente, a competência da Justiça Federal para o feito, tendo em vista que o terreno em que se localiza uma das ocupações pertence à União, assim como carência de ação, porquanto não haveria pretensão resistida pela CORSAN, mas ausência dos requisitos legais para realizar a instalação das bicas.

A Procuradoria de Justiça apresentou parecer pela extinção parcial do feito e parcial provimento do recurso (Evento 17).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Câmara Cível**

A parte agravante foi intimada das preliminares suscitadas em contrarrazões, assim como do apontamento realizado no parecer da Procuradoria de Justiça, acerca da existência de ação na Justiça Federal que abrange parte do objeto da demanda, deixando de se manifestar (Eventos 19 e 23).

**VOTO**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso interposto.

A questão trazida a lume diz respeito ao fornecimento de água em áreas ocupadas para fins de moradia no Município de Passo Fundo, com fundamento na necessidade do serviço para adoção de medidas de prevenção ao COVID-19.

Inicialmente, é caso de afastar as preliminares suscitadas pela parte agravada, assim como pela Procuradoria de Justiça.

Quanto à alegação da CORSAN de que o feito deve ser remetido à Justiça Federal para análise de interesse da União, tenho que não merece prosperar. Em síntese, a concessionária alega que deve ser reconhecido o interesse da União porquanto o terreno em que se localiza a ocupação “Beira-trilhos. Ocupação Antônio Donin. Santa Maria” é de domínio do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

No ponto, peço vênias para reproduzir a fundamentação adotada pelo juízo de origem, em decisão da Juíza de Direito Rossana Gelain, ao analisar o pleito de chamamento ao processo formulado pelo Município:

*Aduz o Município de Passo Fundo que as propriedades em que se encontram as ocupações são particulares e da União, postulando o chamamento ao feito de seus respectivos proprietários.*

*O art. 130 do CPC traz as possibilidades de se admitir o chamamento ao processo requerido pelo réu, sendo elas I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu; II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles; III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.*

*Veja-se, portanto, que o argumento traçado pelo réu a fim de justificar a incidência de tal instituto processual não se encontra previsto na legislação como hipótese de cabimento. Ademais, apenas a título de informação, também não seria, de toda sorte, caso de denúncia à lide, eis que, de igual forma, o argumento traçado não se enquadra nos requisitos legais, nos termos do art. 125 do CPC.*

*Por fim, saliento que conforme disposto nos mais diversos Decretos Federais, Estaduais e Municipais, e ainda diante das inúmeras orientações da Organização Mundial da Saúde do Ministério da Saúde, é de responsabilidade de cada Ente Público a divulgação e a promoção de meios eficazes para a prevenção da propagação e contaminação pela COVID-19, sendo que incumbe ao Município de Passo Fundo, dentro de seus limites institucionais no âmbito municipal, a realização e o cumprimento de medidas preventivas e reparativas, pelo que justifica a sua legitimidade.*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Câmara Cível**

Com efeito, a demanda em voga não versa sobre intervenção na esfera possessória ou dominial do bem, mas sobre o fornecimento de serviço essencial em áreas ocupadas cuja imprescindibilidade é reforçada pela necessidade da adoção de medidas de prevenção ao COVID-19, não se vislumbrando, neste juízo sumário, justificativa para a remessa do feito à Justiça Federal.

A preliminar de carência de ação, por sua vez, baseia-se na necessidade regulamentar de autorização dos proprietários para instalação das bicas, assim como na alegada ausência de agir ilegal por parte da concessionária, confundindo-se com o mérito, razão pela qual com ele será analisada.

Ainda, há alegação no parecer da Procuradoria de Justiça no sentido de que os pedidos relativos às ocupações indígenas já estão contemplados em ação tramitando na Justiça Federal (nº 5023708- 84.2020.4.04.7100/RS) movida pela Defensoria Pública da União contra a União, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e o Estado do Rio Grande do Sul.

Peço vênia para transcrever aqui trecho do relatório daquela demanda trazido pela Procuradoria de Justiça em seu parecer.

*Esta ação foi proposta pela Defensoria Pública da União em face da União, Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e Estado do Rio Grande do Sul e versa sobre a situação de desabastecimento alimentar, falta de produtos de higiene, insumos médicos e assistência às comunidades indígenas no Estado do Rio Grande do Sul, drasticamente afetadas em razão do isolamento social e da proibição de comércio adotadas como prevenção à pandemia da COVI-19. A petição inicial faz um minucioso relato da situação das comunidades indígenas no Rio Grande do Sul e do acompanhamento das ações de prevenção e proteção dessas comunidades em meio à pandemia do COVID19, com a juntada de vasta documentação das diligências realizadas. Consta na inicial que as regras de isolamento social impostas em razão da pandemia do coronavírus colocaram em risco a sobrevivência das comunidades indígenas, em razão de que estão impossibilitadas de praticar sua atividade principal, o comércio (venda de artesanato), e algumas comunidades habitam espaços reduzidos de terra em que não há condições de desenvolvimento da agricultura. Diz a inicial que, quanto às medidas de prevenção, é questão difícil de ser colocada nas comunidades em vista de que não possuem os recursos materiais para sua aplicação tais como água encanada, sabão, materiais de higiene, álcool gel e luvas. Relata que as ações de vigilância sanitária propostas pela SESAI dependem de acompanhamento médico das comunidades indígenas, da disponibilização de testes para os casos suspeitos, da disponibilização de material de higiene e medicamentos para o tratamento dos sintomas da doença. Notícia que apesar das tentativas de solução extrajudicial do caso, nenhum dos réus sinalizou medidas no sentido de garantir a subsistência dos povos indígenas durante a pandemia. Requer a concessão de tutela de urgência, com fundamento na alegação de que a omissão administrativa condena os povos indígenas no Estado ao risco de morte por inanição e pela existência de um dano grave e progressivo em curso, uma vez que em meio a pandemia do coronavírus essa população, sem abastecimento alimentar, sem insumos médicos e sem a assistência por equipe multiprofissional, corre risco de uma mortalidade em massa, para determinar aos réus solidariamente o dever de abastecimento alimentar, fornecimento de materiais de higiene e equipamentos de proteção individual, bem como assistência médica a todas as comunidades indígenas do Estado do Rio Grande do Sul, independentemente de situarem-se em reservas indígenas demarcadas(...)"*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Câmara Cível**

Em que pese o alegado, não verifico suficiente indicação de colisão entre os objetos das demandas, ao menos neste juízo preliminar.

Com efeito, não verifico, da genérica pretensão de oferecer abastecimento alimentar, insumos médicos e de higiene, equipamentos de proteção individual e assistência médica às comunidades indígenas no Estado, que o pedido aqui analisado - instalação de bicas públicas para fornecimento de água - esteja necessariamente contemplado, sem o que descabe a extinção parcial do feito neste momento processual, sob pena de privar os assistidos da tutela jurisdicional.

Sem prejuízo de posterior revisão da matéria caso novos elementos surjam, por ora, afasto a preliminar.

Ainda, saliento que a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Município não será analisada, porquanto expressamente afirmada sua legitimidade no juízo de origem, sem recurso do ente público a respeito.

Indo ao mérito, saliento que ao deferir em parte a tutela antecipada recursal, assim me referi:

*A Defensoria Pública pretende a concessão da tutela de urgência, desde já, para que "a CORSAN inicie imediatamente, no prazo máximo de 24 horas, a instalação de bicas públicas de água na Ocupação 4 do Bairro Alexandre Záchia, nos acampamentos indígenas localizados no Parque Municipal Wolmar Salton (EFRICA) e atrás da Rodoviária de Passo Fundo, nas Ocupações Bela Vista e Vista Alegre, além da Ocupação Antônio Donin; e que o Município de Passo Fundo se responsabilize pelo pagamento desse serviço, perante a CORSAN".*

*Pois bem. Na forma do art. 1.019, inc. I, do vigente CPC, "recebido o agravo de instrumento [...], o relator, no prazo de 5 (cinco) dias [...] poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".*

*Por tal passo, a antecipação de tutela recursal, por aplicação análoga da tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC, é devida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".*

*Inicialmente, no que diz respeito à legitimidade da Defensoria Pública para proteção do interesse das comunidades indígenas mencionadas, reputo razoável a argumentação da parte recorrente.*

*Nos termos do art. 134 da Constituição Federal, a Defensoria Pública "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados".*

*Não se discute aqui o enquadramento da questão do fornecimento de água a comunidades hipossuficientes nas funções institucionais da Defensoria Pública, tampouco está em debate a legitimidade da mesma para proposição de ação civil pública, já reconhecida pelo STF na ADI 3943.*

*Por outro lado, não se descuida que o art. 129, inciso V, da Carta Magna atribui ao Ministério Público a função institucional de defesa judicial dos interesses da população indígena.*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Câmara Cível**

*Ocorre que possui relevância a fundamentação lançada pela ora recorrente no sentido de que não se trata de interesse específico do povo indígena, mas de fornecimento de serviço público essencial a fim de garantir proteção do direito à saúde dos moradores das comunidades em questão, assim como do restante dos moradores da região, âmbito de proteção do qual não se pode excluir a população indígena, mormente em nome de uma maior proteção constitucional a ela atribuída.*

*Neste mesmo sentido, é salutar que se aguarde a manifestação do Ministério Público na presente demanda, que, na condição de fiscal da lei, poderá se posicionar acerca da matéria.*

*Assim sendo, ao menos para fins de análise preliminar, inviável a extinção da demanda no que diz respeito às comunidades indígenas mencionadas na inicial.*

*No que tange à tutela de urgência em si, os requisitos para concessão da tutela antecipada recursal encontram-se satisfeitos.*

*A bica pública como ponto de tomada de água de tarifação subsidiada encontra previsão no art. 49, item I, alínea "a" do regulamento de serviços de água e esgoto, assim redigido:*

*Art. 49º Para fins de tarifação, as economias classificam-se, conforme a categoria de uso, em:*

*I. B) RESIDENCIAL SUBSIDIADA – “RS”: a) bica pública: ponto coletivo de tomada de água concedido mediante solicitação do município;*

*O abastecimento de água é serviço público essencial intrinsecamente ligado à proteção de direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana. Sua imprescindibilidade é reforçada em virtude da pandemia do COVID-19, que exige maiores cuidados de higiene da população como forma de conter a disseminação da doença, fato público e notório.*

*A informação prestada pela CORSAN na origem (Evento 17 - EMAIL2) aponta que nas comunidades Bela Vista e Vista Alegre já existem bicas públicas instaladas; que, na ocupação indígena Efrica e "atrás da Rodoviária", o SESAI fornece água diariamente através do caminhão Pipa abastecido pela Corsan; e que nas Ocupações Beira Trilhos e Zachia existem várias ligações clandestinas, as quais deveriam ser removidas antes da instalação de bicas públicas.*

*Os ofícios da Comissão de Direitos Humanos de Passo Fundo<sup>1</sup>, juntados com a inicial (Evento 1 - OFIC3, OFIC4, OFIC5 e OFIC6), contudo, informam que mesmo nas comunidades onde já há bicas públicas instaladas ou há fornecimento de água via caminhão pipa, o abastecimento é insuficiente, tornando inviável a tomada das medidas de prevenção ao COVID-19.*

*Tais apontamentos evidenciam o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal, pois apontam a insuficiência das medidas tomadas até então para garantir o mínimo abastecimento de água às comunidades em liça, cuja necessidade é indiscutível como forma de preservação da saúde da população local em um momento de pandemia, como alhures referido.*

*Vale destacar, neste mesmo sentido, a recomendação n. 20/2020 do Conselho Estadual de Direitos Humanos recomenda "ao Poder Executivo a disponibilização imediata e nas melhores condições possíveis de acesso à água tratada para populações em situação de ocupação urbana em assentamentos precários e outras situações, tendo em vista a vulnerabilidade destes grupos humanos".*

*Não se descuida que a pretensão em debate envolve diversas questões acerca da regularidade da posse sobre a área, inclusive havendo alegação na origem - sem maiores digressões - de que uma das comunidades se localiza em área de preservação permanente (Evento 16 -*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Câmara Cível**

*DEFESAPREVIAl), o que merece especial atenção frente ao caráter também fundamental do direito ao meio ambiente equilibrado.*

*Tais questões, contudo, devem ser esclarecidas no decorrer do feito, não devendo obstar a medida aqui postulada, em virtude da situação de absoluta excepcionalidade que fundamenta o pedido.*

*Cabe salientar, ainda, que nenhum dos réus impugnou a adequação da medida postulada ou apontou inviabilidade da instalação das bicas nas comunidades em questão.*

*A CORSAN limitou-se a apontar a forma de abastecimento de algumas das comunidades, destacando, em relação às comunidades Beira Trilhos e Zachia, que seria necessária a remoção de ligações irregulares. O Município, por sua vez, reiterou as condições de abastecimento dos locais e alegou que bastaria a indicação dos líderes locais que se responsabilizariam pelas contas de água para que fossem encaminhados ofícios à CORSAN solicitando as ligações.*

*Sobre a remoção das instalações irregulares presentes nas comunidades Zachia e Beira Trilhos, diante do fato de que a concessionária não prestou qualquer detalhe a respeito, não justificando a necessidade de tal diligência para instalação das bicas públicas, tenho que descabe tal ressalva na medida a ser deferida.*

*A diligência em questão, a despeito da irregularidades destas ligações, por certo reduziria o já precário fornecimento de água no local, descabendo sua adoção sem demonstração cabal de sua necessidade, ao menos neste juízo preliminar. Consequentemente, não há razão para que se autorize, desde já, acompanhamento de força policial, como requerido pela CORSAN na origem.*

*Neste mesmo sentido, saliento ser inviável obstar a medida com fundamento na vedação de esgotamento do objeto da demanda (Lei 8.437/92), seja pela reversibilidade da medida (possível remoção posterior das bicas) seja pelo fato de que tal proibição, como já reconhecido em outras oportunidades por esta Câmara, deve ser relativizada quando em face da proteção Constitucional à saúde<sup>2</sup>.*

*Importante observar, de outra banda, que não há nos autos informação acerca da quantidade de bicas necessárias em cada comunidade.*

*O juízo de origem, ao intimar os réus para apresentação de defesa antes da análise do pedido liminar, determinou que a CORSAN informasse quantos pontos seriam necessários para satisfazer as necessidades de cada uma das comunidades em questão, o que, contudo, não foi contemplado na resposta (Evento 3 -DESPADEC1 e Evento 17 -EMAIL2 - origem). Tampouco a parte autora especificou o pedido neste aspecto.*

*Diante disto, caberá aos réus instalar as referidas bicas públicas conforme a necessidade de cada uma das comunidades, a ser analisada pela própria CORSAN, sem prejuízo de posterior impugnação pela parte autora.*

*A medida deve ser cumprida no prazo de 10 dias, como solicitado pela própria concessionária em sua manifestação (Evento 17 - PETI - origem).*

*Por fim, quanto à questão do custeio da medida - que a parte recorrente pretende impor ao Município -, reputo adequada a suspensão da cobrança de tarifas relativas a estas novas ligações dada a excepcionalidade da situação - inclusive sendo possível a discussão sobre a incidência da isenção da tarifa social na hipótese, adotada pela concessionária ré (Evento 16 - NOT/PROP4 - origem).*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Câmara Cível**

*Ademais, é possível a abordagem da discussão relativa ao custeio em juízo de cognição exauriente, ante a ausência de risco imediato.*

***Defiro em parte, portanto, a tutela antecipada recursal, para determinar que os réus instalem as bicas públicas nas referidas comunidades, na quantidade necessária conforme avaliação da CORSAN, no prazo de 10 dias e com suspensão da cobrança de tarifa, nos termos da fundamentação.***

Na esteira desta decisão, tenho que o recurso deve ser parcialmente provido.

Não se descuida da situação de irregularidade das ocupações para fins de moradia em questão, criando os óbices apontados pela CORSAN quanto à instalação das bicas.

No entanto, a causa de pedir apontada na inicial se relaciona à excepcional situação da pandemia de COVID-19, a tornar imprescindível o acesso suficiente ao serviço de abastecimento de água não apenas em razão de sua natural essencialidade, mas também como forma de prevenção do contágio, resguardando minimamente o direito à saúde dos ocupantes, assim como protegendo a saúde pública, visto que é de indubitável interesse geral a redução do número de contágios.

Cabe salientar, ainda, que já se decidiu anteriormente nesta Câmara sobre a insuficiência da irregularidade dominial da área para justificar a recusa no fornecimento dos serviços essenciais de água e energia<sup>1</sup>.

Diante de tal quadro, ante o evidente risco de dano e a probabilidade de direito fundada na proteção constitucional à saúde, não sendo de ordem técnica os óbices apontados, cabível a concessão da medida liminar.

De outra banda, a CORSAN logrou demonstrar a inviabilidade técnica de instalação de bica pública na comunidade indígena VOLMAR SALTON-EFRICA, ante a inexistência de rede de abastecimento no local - a rede mais próxima dista quase 5km -, sendo esta a razão pela qual, inclusive, o fornecimento de água se dá por meio de caminhões-pipa (Evento 11 - OUT2).

Em que pese o alegado pela parte autora quanto ao abastecimento insuficiente por tal via, é desarrazoado, em juízo preliminar, determinar a realização de obra de extensão de quase 5km para instalação da bica pública, sem prejuízo, logicamente, que a satisfação da necessidade do serviço público seja pleiteada por outros meios, como reforço do fornecimento de água por caminhões-pipa, o que, contudo, não é objeto da presente liminar.

Por tais razões, deve ser indeferido o pleito liminar quanto à referida ocupação.

**Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, para confirmar a tutela antecipada recursal, salvo no que diz respeito à ocupação VOLMAR SALTON-EFRICA, nos termos da fundamentação.**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Câmara Cível**

---

Documento assinado eletronicamente por **FRANCESCO CONTI, Desembargador Relator**, em 30/9/2020, às 16:31:5, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20000212906v24** e o código CRC **d90cd86b**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): FRANCESCO CONTI  
Data e Hora: 30/9/2020, às 16:31:5

---

1. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OCUPAÇÃO DE ÁREA IRREGULAR. AMPLIAÇÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A alegação de que os imóveis estão localizados em possível área irregular não justifica a recusa no fornecimento de água e energia elétrica à parte demandante, já que se trata de serviços essenciais. Precedentes desta Corte. 2. A obrigação imposta ao Município – regularização de procedimentos para o fornecimento de água e energia elétrica – permitem o cumprimento da obrigação sucessiva da concessionária de energia elétrica. 3. A obrigação da concessionária de energia elétrica não abarca as redes internas dos imóveis, de responsabilidade dos usuários. 4. Havendo a indicação da necessidade de procedimentos complexos, deve ser concedido prazo razoável para a realização das obras na rede, permitindo o cumprimento da obrigação. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70083422014, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em: 19-02-2020)

**5014676-57.2020.8.21.7000**

**20000212906 .V24**